

# **LEI Nº 11.052 DE 06 DE JUNHO DE 2008**

(Publicada no Diário Oficial de 10/06/2008)

Alterada pela Lei nº 14.037/18.

## **Institui o Programa Estadual AGROENERGIA FAMILIAR e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual AGROENERGIA FAMILIAR, com os seguintes objetivos:

**I** - promover o desenvolvimento econômico e social de regiões e localidades do Estado, especialmente as que apresentam baixos índices de desenvolvimento humano;

**II** - incentivar o cooperativismo e o associativismo, a economia solidária e promover o acesso democrático ao financiamento de capital produtivo a ser empregado na cadeia produtiva de biodiesel;

**III** - incentivar a inserção da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel, fomentando a expansão da produção de oleaginosas e a instalação de unidades coletivas de produção de óleo vegetal, com vistas à obtenção de regularidade na oferta de matérias-primas;

**IV** - promover o aumento da capacitação tecnológica, da qualidade dos produtos e produtividade da cadeia produtiva de biodiesel no Estado, visando propiciar maior competitividade à agricultura familiar.

**Art. 2º** São beneficiários do Programa Estadual AGROENERGIA FAMILIAR:

**I** - cooperativas ou associações de agricultores familiares;

**II** - assentados da reforma agrária;

**III** - proprietários e posseiros a justo título de imóveis rurais de 02 (dois) a 04 (quatro) módulos fiscais, minifúndios e pequenas propriedades, respectivamente, priorizando-se do menor para o maior;

**IV** – agricultores, familiares em situação de meeiros, parceiros, arrendatários e comandatários.

**Parágrafo único.** Para auferirem os incentivos do Programa, os beneficiários deverão cadastrar-se na Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI.

**Art. 3º** O Programa AGROENERGIA FAMILIAR é vinculado à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI, a quem compete a sua gestão.

**Art. 4º** O Programa será financiado com os recursos a seguir discriminados:

**I** - dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;

**II** - contribuições de pessoas jurídicas públicas ou privadas;

**III - outros recursos a ele destinados.**

**§ 1º Revogado:**

**Nota: O § 1º do art. 4º foi revogado pela Lei nº 14.037, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.**

**Redação original, efeitos até 31/12/18:**

"§ 1º As contribuições referidas no inciso II deste artigo e oriundas de empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS poderão ser deduzidas do saldo devedor desse imposto em cada período de apuração, observando-se o seguinte:"

I - o Chefe do Poder Executivo fixará o limite anual de contribuições que poderão ser deduzidas do ICMS a recolher; II - convênio celebrado conjuntamente com o contribuinte, a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ definirá o valor total da contribuição e a quantidade de parcelas mensais para dedução do saldo devedor do ICMS.

**§ 2º** Os recursos e as contribuições destinados ao Programa Estadual AGROENERGIA FAMILIAR deverão ser depositados na conta única do Estado da Bahia, administrada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, devendo ser escriturados na conta da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI.

**§ 3º** A empresa ou instituição que contribuir com o Programa poderá proceder à divulgação institucional da sua participação.

**Art. 5º** Os recursos do Programa Estadual AGROENERGIA FAMILIAR deverão ser aplicados exclusivamente em ações e empreendimentos consentâneos com os objetivos do Programa e voltados para:

**I** - capacitação e assistência técnica;

**II** - aquisição e distribuição de sementes e outros insumos voltados ao aumento da produtividade;

**III** - aquisição de bens de produção que possam ser cedidos em comodatos ou doados com a finalidade de serem usados coletivamente pelos beneficiários do Programa;

**IV** - apoio e financiamentos de projetos produtivos organizados sob os princípios da economia solidária, observadas as condições dispostas em regulamento.

**§ 1º** No convênio a que se refere o § 1º do art. 4º desta Lei, poderá ser firmado compromisso que assegure a destinação dos recursos para ações, atividades, territórios e beneficiários determinados, desde que respeitados os objetivos do Programa.

**§ 2º** Os financiamentos com recursos do Programa Estadual AGROENERGIA FAMILIAR poderão ser operacionalizados por cooperativas de crédito ou bancos oficiais de varejo, mediante repasses através de convênios firmados para esse fim.

**Art. 6º** A análise técnica dos projetos, das ações, dos empreendimentos e dos pleitos que serão custeados com recursos do Programa Estadual AGROENERGIA FAMILIAR competirá a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

**Art. 7º** A SEAGRI divulgará, a cada quadrimestre, em sua página institucional na rede mundial de computadores (Internet) e no Diário Oficial do Estado, demonstrativo informando:

**I** - recursos alocados orçamentariamente;

**II** - recursos utilizados;

**III** - saldo de recursos disponíveis;

**IV** - quantidade de projetos beneficiados;

**V** - beneficiário, objeto, valor e município de cada um dos projetos;

**VI** - meta programada e meta realizada.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com a União, Municípios e instituições públicas ou privadas para a execução do Programa Estadual AGROENERGIA FAMILIAR.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de junho de 2008.

**JAQUES WAGNER**  
**Governador**

Eva Maria Cellia Dal Chiavon  
Secretaria da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda

Geraldo Simões de Oliveira  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Ildes Ferreira de Oliveira  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação